



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      **Processo nº 2207421-38.2014.8.26.0000**

**Relator(a): FERREIRA RODRIGUES**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo *PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO*, com pedido de liminar, tendo por objeto os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 71, de 17 de novembro de 2011, do Município de Pedranópolis:

1 - Art. 94, que autoriza a concessão de "gratificação por atividade especial, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento, ao servidor designado pela autoridade maior do Poder Executivo ou do Legislativo, para exercer atividades especiais dentro de sua área de atuação, ou prestar serviços técnicos ou científicos além de suas atividades normais".

2 - Art. 96, que autoriza a concessão de "gratificação por zelo de veículos e máquinas rodoviárias, aos servidores que exerceram função de motorista ou operador de máquina, no percentual de 10% (dez) por cento do vencimento, caso não ocorrer nenhum dano no veículo ou equipamento no decorrer do mês base de pagamentos".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O autor alega que o artigo 94 institui gratificação por atividade especial sem especificar no que consiste a "atividade especial" e qual o critério a ser adotado para a designação do servidor que desempenhará essa "atividade". Sustenta, ainda, que *"a omissão na definição da atividade especial e a abrangência do dispositivo significam, na prática, fixação de benefício sem indicação de fundamento, o que contraria o disposto no art. 128 da Constituição do Estado, segundo o qual 'as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço', bem como os princípios da razoabilidade e da moralidade, previstos no art. 111 da Constituição Paulista"* (fl. 08).

Quanto ao artigo 96, alega que esse dispositivo *"não atende ao interesse público e nem tampouco às exigências do serviço público"*, inclusive porque *"agir com zelo com os bens públicos dos quais, no exercício de suas funções, os servidores públicos necessitam se utilizar, consiste, em verdade, em dever funcional imposto a todo e qualquer funcionário público"* (fl. 09).

O fundamento invocado na petição inicial é relevante, ao menos nesta fase de cognição liminar, porque os dispositivos impugnados instituem modalidade de gratificação que, em princípio, não se apoia em critério objetivo (ou considera como critério objetivo atributo intrínseco ao exercício de qualquer função pública), daí a plausibilidade da existência do vício de inconstitucionalidade, por ofensa às disposições dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual.

Consta, ademais, que a lei impugnada já se encontra em vigor, podendo acarretar danos ao erário público, o que justifica a urgência do pedido, por isso presente o *"periculum in mora"*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a eficácia dos artigos 94 e 96 da Lei Complementar nº 71, de 17 de novembro de 2011, do Município de Pedranópolis.

Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Pedranópolis comunicando o teor desta decisão para cumprimento e requisitando as informações que deverão ser prestadas no prazo legal.

Em seguida, cite-se o Sr. Procurador Geral do Estado, para manifestar-se sobre o pleito aqui deduzido.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

**Ferreira Rodrigues**  
**Relator**